



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 1.428/2019
De 04 de setembro de 2019.**

“Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia, Ataxia e Lúpus por parte de empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no município de Pinheiros-ES e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas governamentais, as empresas privadas e as concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos, localizadas na circunscrição territorial do Município de Pinheiros-ES, e que exerçam atividade econômica ou prestem serviços públicos, obrigadas a assegurar, durante todo o horário de expediente destinado ao recebimento de valores de boletos, documentos de arrecadação ou similares, por meio de filas ou sistema de senhas, atendimento preferencial aos portadores de “Fibromialgia, Ataxia e Lúpus”.

§ 1º Para fins de atendimento preferencial de que trata o caput deste artigo, poderá ser estabelecida fila ou senha de atendimento prioritário específico.

§ 2º Em caso de não dispor de fila específica, os portadores das enfermidades previstas no caput deste artigo terão atendimento prioritário em qualquer fila ou sistema de senha adotado pelo prestador do serviço.

Art. 2º. As empresas comerciais responsáveis pelo recebimento de contas via boletos, documentos de arrecadação e outros similares, por meio de ordem de fila ou senhas, deverão incluir os portadores de Fibromialgia, Ataxia e Lúpus no atendimento prioritário destinado às gestantes, idosos, deficientes e outros que a lei garanta atendimento nessa qualidade, durante todo o horário destinado ao pagamento por parte da população em geral.

Art. 3º. Os portadores de Fibromialgia, Ataxia e Lúpus deverão apresentar laudo médico assinado por um profissional com especialização em Reumatologia e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), a fim de garantir a preferência do atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. As pessoas portadoras das enfermidades de que trata o Art. 1º desta lei terão prioridade também na tramitação de processos administrativos da administração direta do Município.

Parágrafo Único. Para fins de assegurar o direito de que trata o caput deste artigo, os processos administrativos terão controle de tramitação com numeração distinta dos demais.

Art. 5º. O descumprimento da presente Lei, por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a multa administrativa prevista em lei.

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 5º desta lei, as empresas privadas que descumprirem o que determina esta lei, não poderão receber qualquer tipo de benefício administrativo ou fiscal de competência do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros/ES

Em, 04 de setembro de 2019.

ARNOBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal

ADRIEL DE SOUZA SILVA
Procurador-Geral Municipal